

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.659/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162821-22
Impugnação: 40.010126102-41
Impugnante: Inbracon Indústria de Conexões Ltda
IE: 001011497.00-41
Proc. S. Passivo: Mário Lúcio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatado que a Contribuinte, mesmo após intimações, deixou de entregar, no prazo e na forma legal, arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos de apuração indicados no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, do Anexo VII todos do RICMS/02. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2008 a junho de 2009, conforme determinações previstas nos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, resultando na exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132/139.

DECISÃO

Da Preliminar

Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argumenta que o AI não atende aos requisitos legais para a devida formalização, redundando neste compasso em sua nulidade.

“*Data venia*”, confrontando os dispositivos aplicáveis à espécie com os elementos constantes do AI vê-se que não há qualquer vício que justifique a validade da acusação fiscal, até porque, quando a Impugnante enfrenta o mérito da questão, se depreende notório conhecimento daquilo que lhe é imputado.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade estão corretos, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Pretende também de que seja declarada a nulidade ao AI ao argumento de que ele foi recebido por pessoa “incompetente”, isto é, pessoa que não detinha poderes a tal mister.

“*Permissa venia*”, vê-se que esta prefacial também não merece acolhida. Em primeiro lugar, aplicável à espécie a “preclusão consumativa”, ou seja, a defesa a despeito da preliminar cumpriu o prazo legal. O ato consumou-se então.

Em segundo lugar, inviável é também tal arguição do ponto de vista da legislação mineira, art. 12, inciso II do RPTA, *in verbis*:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

II (...)

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado...

Este é o caso dos autos, pois a pessoa que recebeu a intimação é exatamente a que estava no “domicílio” do interessado, fato incontroverso nos autos.

Diante de tais fatos, rejeita-se a prefacial de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes á totalidade das operações de entrada e saídas de mercadorias do estabelecimento no período de janeiro de 2008 a junho de 2009, conforme determinação da legislação tributária mineira, notadamente dos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, resultando na exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de entregar mensalmente os arquivos eletrônicos, solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico”.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se percebe pela legislação transcrita e mediante constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03).

No que concerne à exigência por período de apuração, observa-se que, de acordo com o art. 11 acima transcrito, existe obrigatoriedade de entrega mensal dos arquivos eletrônicos.

A Impugnante argui que a multa isolada aplicada é de caráter confiscatório.

Sem razão a defesa porque, nos termos do art. 110 do RPTA/MG, a discussão acerca da gradação da penalidade é matéria alheia à competência do CC/MG.

Outrossim não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista claramente na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela que gerou a autuação ora analisada. Com efeito, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória (entregou corretamente os arquivos reclamados), objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e de que, não é reincidente conforme informação de fls. 140, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Revisor), que acionava o permissivo para reduzi-la a 25 % (vinte e cinco por cento). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ